

DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0707843-91.2023.8.07.0003

RECORRENTE(S) STONE PAGAMENTOS S.A.

RECORRIDO(S)

Relatora Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER

Acórdão Nº 1807890

Órgão

Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. MAQUINETA DE CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO PREVENTIVO DE VALORES. SUSPEITA DE FRAUDE. DEMORA NO DESBLOQUEIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela instituição financeira, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora para: “condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à autora, a título de indenização pelos danos morais, acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados, ambos, da publicação da presente sentença”.
2. Em suas razões recursais, a instituição financeira alega que a maquineta para realização de transações financeiras objetiva incrementar a atividade comercial da autora, afastando a incidência do CDC. Afirma que as transações destoaram do perfil da autora e que a retenção de valores é prevista no contrato, inexistindo danos morais indenizáveis. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial ou, quando não, pela redução do valor arbitrado.
3. A jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que a utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incrementar a atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo. Todavia, na hipótese de pessoa jurídica de pequeno porte, ou mesmo de profissional autônomo, presentes a vulnerabilidade técnica e econômica, como ocorre no caso, em que a autora é vendedora autônoma, aplicam-se as normas protetivas do CDC, como sugere a teoria finalista aprofundada (AgRg no REsp 1.149.195/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 25/06/2013).
4. O bloqueio preventivo e temporário de transações financeiras realizadas por intermédio de cartão de crédito, em virtude de fundada suspeita de fraude, configura-se exercício

regular de direito e, por si só, não configura prática ilícita. Entretanto, a manutenção da medida restritiva, de forma injustificada por 120 dias, mesmo depois de apresentados os documentos exigidos pela ré, ultrapassou os limites toleráveis, revelando-se abusiva.

5. No caso, a medida restritiva foi arbitrária e gerou indisponibilidade patrimonial à autora, vulnerando atributos de sua personalidade. O direito à indenização pelo dano moral é legítimo e o valor arbitrado guardou correspondência com a extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil, mostrando-se adequado para representar uma compensação à consumidora e, simultaneamente, um desestímulo à empresa fornecedora do serviço. Ademais, as Turmas Recursais consolidaram entendimento de que é admitida a modificação do valor da indenização na via recursal, na hipótese de estar dissociado dos parâmetros que ensejaram sua valoração, situação não configurada.
6. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**
7. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.
8. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de Fevereiro de 2024

Juiza MARGARETH CRISTINA BECKER
Relatora

RELATÓRIO

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1ª Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2ª Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.

Assinado eletronicamente por: MARGARETH CRISTINA BECKER

~~07/02/2024 16:28:26~~

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 55622294
55622294



24020716282676400000053

IMPRIMIR

GERAR PDF